



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Fls. 380 - C

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL 020/2020 - DESERTO

Às 09h00min, do dia 01 de Junho de 2020, na cidade de Coronel Sapucaia (MS), à Avenida Abílio Espindola Sobrinho, nº 570, Centro, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão, o Sra. Erica de Campos Gobo e respectivos membros da Equipe de Apoio: Onildes Rodrigues Barros, Sandra Maria Rosa da Silva, Karin Zarete Araújo e Vicente Benites Cristaldo designados pelo Decreto nº 019/2020, datada de 11 de Março de 2020, para em atendimento às disposições contidas em Decreto, referente ao Processo nº 049/2020, realizou os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 020/2020, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tem por objeto a presente licitação a seleção de empresas para selecionar proposta mais vantajosa para a Administração para Aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos ferramentas e acessórios por um período de 12(doze) meses. Em atendimento a solicitações das Secretarias desta municipalidade, de acordo com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, Anexos e Proposta de Preços, mediante as condições estabelecidas no presente edital nº 020/2020, instrumento convocatório e seus anexos, que se subordinam às normas gerais das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e no que couber, do Decreto Federal nº 3.555/2000, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos. Inicialmente a Pregoeira abriu a fazer de credenciamento, porém, nenhuma empresa compareceu interessada no certame, dando continuidade abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital e o deflagrou deserto.

**Pregão Deserto** – Deserto, no dia 01 de junho de 2020 às 09h00min pelo seguinte motivo: **NÃO HOUE PROPONENTE PRESENTE PARA O CREDENCIAMENTO**, observando as condições preestabelecidas, deflagrando **DESERTO** o certame Pregão Presencial nº 020/2020. A pregoeira deixa claro que será republicado o presente certame. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeira e equipe de apoio. Eu, Onildes Barros Rodrigues, secretariei a presente Sessão.

  
Erica de Campos Gobo  
**PREGOEIRA OFICIAL**

  
Onildes Barros Rodrigues  
**EQUIPE DE APOIO**

  
Sandra Maria Rosa da Silva  
**EQUIPE DE APOIO**

  
Karin Zarete Araújo  
**EQUIPE DE APOIO**

  
Vicente Benites Cristaldo  
**EQUIPE DE APOIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício n. 036/2020

Coronel Sapucaia - MS, 09 de Junho de 2020.


Ao Exmo. Senhor  
Márcio Monteiro  
Conselheiro Relator  
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul  
Campo Grande- MS

-Ref.: TC/5575/2020  
Termo de Intimação nº 4658/2020

**RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal, brasileiro, maior, casado, Rg nº 076535 SSP/MT, CPF 175.320.001-68, residente e domiciliado na Avenida Abílio Espindola Sobrinho, nº391, Centro. CEP 79.995-000 Coronel Sapucaia. Estado do Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Termo de Intimação nº 4292/2020, Ref.: TC/5575/2020, DESPACHO DSP - G.MCM - 4658/2020, encaminha anexo pertinente Justificativa aos apontamentos constante no Relatório Técnico, bem como a Ata da Sessão realizado no dia 01 de junho de 2020, referente ao Processo Administrativo nº 049/2020, pregão presencial nº 020/2020.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração, na expectativa de estarmos cumprindo as normas legais, bem como as orientações recebidas desse Egrégio Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

  
RUDI PAETZOLD  
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n. 037/2020

**Ao Exmo. Senhor  
Márcio Monteiro  
Conselheiro Relator  
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul  
Campo Grande- MS**

**-Ref.: TC/5575/2020  
Termo de Intimação n. 4658/2020**

**RUDI PAETZOLD**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito sob o CPF n.º 175.320.001-68, portador da cédula de identidade RG 076535 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Benigno Vasconcelos, n.º 765, centro, Município de Coronel Sapucaia – MS vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, no que toca à intimação acerca do controle prévio realizado em face do procedimento de Pregão Presencial n. 020/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, esclarecer e encaminhar:

#### **DOS FATOS:**

Trata-se de processo responsável pelo controle prévio exercido nos termos do artigo 150 e s.s. do Regimento Interno dessa Corte c/c artigo 17, da Resolução n. 88/2018, referente às etapas ínsitas ao “registro de preços visando a seleção de pessoa jurídica habilitada para fornecimento eventual, futuro e parcelado de materiais de Construção, elétricos e hidráulicos, ferramentas e acessórios, para um período de 12 (doze) meses (...)”.

Após encaminhados os documentos necessários à instrução processual segundo rol contido nas leis de regência e no Manual de Peças Obrigatórias expedido por esse E. Tribunal de Contas, sobreveio análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 4506/2020), assentando as seguintes circunstâncias:

1 – “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;”

2 – “ausência de adequadas técnicas de estimativas – ausência de ampla pesquisa de preços;”

Após a proposta de encaminhamento da equipe técnica pleiteando pela suspensão do certame aprazado, e correção das supostas irregularidades apontadas, o eminente Conselheiro Relator às fls. 564/566 dos autos afastou a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada pela equipe técnica, anotando-se as seguintes questões principais, *in verbis*:

- 1) “Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação”.
- 2) “Não obstante a isso, faz-se necessário que o responsável acoste aos autos a cópia da ata de sessão pública, de modo a verificar se os preços vencedores correspondem àqueles praticados no mercado.”
- 3) “Ademais, em observância ao princípio da Cooperação entre as partes, que deve nortear os processos judicial e administrativo (art. 6º, do CPC2 ), também compreenderá ato indispensável do Jurisdicionado justificar as razões que o levaram a estimar os bens em quantidade divergente àquela contratada no período anterior (páginas 242 e seguintes dos autos – Mapa de Consumo).”

No mesmo expediente, inobstante o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela equipe técnica, determinou a intimação deste subscrevente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria, especialmente com o encaminhamento da Ata de Sessão Pública do Pregão n. 20/2020, realizado na data de 01 de junho de 2020.

Sobreveio o termo de intimação n. 4658/2020 para resposta, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia 15/06/2020.

**É o breve relato do necessário.**

**DO MÉRITO:**

Com efeito, trata-se de processo responsável pelo controle prévio exercido nos termos do artigo 150 e s.s. do Regimento Interno dessa Corte c/c artigo 17, da Resolução n. 88/2018, referente às etapas ínsitas ao “registro de preços visando a seleção de pessoa jurídica habilitada para fornecimento eventual, futuro e parcelado de materiais de Construção, elétricos e hidráulicos, ferramentas e acessórios, para um período de 12 (doze) meses (...)”.

Nos termos anteriormente destacados, após encaminhados os documentos necessários à instrução processual segundo rol contido nas leis de regência e no Manual de Peças Obrigatórias expedido por esse E. Tribunal de Contas, sobreveio análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 4506/2020), assentando as seguintes circunstâncias:

- 1 – “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;”
- 2 – “ausência de adequadas técnicas de estimativas – ausência de ampla pesquisa de preços;”

O eminente Conselheiro Relator, ao deliberar sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar, em análise muito bem ponderada, destacou que ela, por ora, não seria necessária pelos seguintes fundamentos:

- 1) “Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação”.
- 2) “Não obstante a isso, faz-se necessário que o responsável acoste aos autos a cópia da ata de sessão pública, de modo a

verificar se os preços vencedores correspondem àqueles praticados no mercado.”

3) “Ademais, em observância ao princípio da Cooperação entre as partes, que deve nortear os processos judicial e administrativo (art. 6º, do CPC2 ), também compreenderá ato indispensável do Jurisdicionado justificar as razões que o levaram a estimar os bens em quantidade divergente àquela contratada no período anterior (páginas 242 e seguintes dos autos – Mapa de Consumo).”

Pois bem.

Preambularmente, convém salientar que a sessão para o julgamento das propostas, aprazada para ocorrer no dia 01/06/2020, chegou a ser aberta, porém declarada deserta à mingua da presença de quaisquer interessados no ato (vide ata lavrada).

Neste sentido, até aproveitando que o ato aprazado foi declarado deserto, bem como a oportunidade que temos para apreciar as considerações feitas pela equipe técnica desse Tribunal de Contas antes de deflagrar outro processo de contratação, orientaremos os Setores Técnicos da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, para que os reparos necessários sejam realizados no feito (retirada da peça denominada “recibo de retirada do edital”; justificativa quanto às estimativas realizadas, dentre outras circunstâncias), a fim de que novo certame seja deflagrado para tanto.

Já no que toca ao mérito das anotações propriamente ditas acostadas pela Divisão Técnica, nada obstante possa haver entendimento pela perda do objeto relativo ao feito autuado, convém fazermos algumas ponderações, quais sejam:

1 – “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;”

**ESCLARECIMENTOS:** Por um equívoco ocorrido, de fato, pudemos atestar que o presente instrumento convocatório fora equivocadamente encaminhado a essa Corte sem a retirada da peça nominada como “Recibo de Retirada de Edital”, entretanto,

corrigiremos estas e outras circunstâncias para o próximo certame a ser deflagrado para os mesmos fins.

2 – “ausência de adequadas técnicas de estimativas – ausência de ampla pesquisa de preços;”

**ESCLARECIMENTOS:** Narram os representantes da equipe técnica desse Tribunal que, no presente caso, “o Edital/Termo de Referência não definiu a quantidade estimada a ser adquirida com base em critérios técnicos de estimação e não decorre de consequência lógica do mapa de consumo” apresentado.

Neste sentido, haja vista que a sessão aprazada para acontecer no último dia 1.º (primeiro) de junho restou deserta, ensejando a perda do objeto em questão, iremos orientar que as equipes constituídas efetuem os ajustes necessários nas questões inerentes aos quantitativos, inclusive, justificando da maneira adequada caso as estimativas, de fato, devam superar àquelas do período anterior, para que, posteriormente, seja publicado novo certame destinado a tais aquisições.

Quanto ao aspecto relacionado à potencial irregularidade da estimativa de preços havida, “sem que sejam considerados os preços, de outras fontes, inclusive das últimas aquisições, constantes nos autos, mas desconsiderados para fins de média de preços”, temos a informar que, apesar da crescente construção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no que tange à preferência de que a pesquisa de mercado alcance formas diversas do que a cotação de preços obtida diretamente dos fornecedores, **não se pode considerar, até o presente momento, que a utilização desta prática seja irregular, isto porque o próprio Manual de Peças Obrigatórias vigente perante essa Corte (Resolução n. 88/2018) aborda expressamente em seu item 5.2, B, subitem 3<sup>1</sup>, sobre a**

---

<sup>1</sup> 3. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;

**possibilidade de a instrução dos processos licitatórios conter no mínimo três cotações.**

Portanto, até que sobrevenha eventual alteração desse diploma utilizado como referencial (checklist) para as respectivas prestações de contas junto a essa Corte não se mostra razoável que de tal circunstância derive irregularidades, eis que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apesar de relevante para a modernização das práticas administrativas dos órgãos pátrios, não se impõe automaticamente ao entendimento desse egrégio Tribunal de Contas Estadual.

Além do mais, entendemos ser exacerbadamente rigorosa a análise acostada no sentido de que a consulta de preços n. 1752 (fls. 284) deva ser considerada irregular, porquanto consta o nome da proponente como sendo "Gessica da Silva Vermolen EIRELI – ME", sendo que em 14/04/2020 (um dia antes), conforme certificação, teria sido registrada a 2.<sup>a</sup> Alteração Contratual, que, de seu turno, promoveu a alteração do nome empresarial respectivo para "Vanessa de Oliveira Espíndola EIRELI", eis que a própria análise identificou que houve essa "sucessão empresarial" entre tais pessoas, sem que, por outro lado, ocorresse a modificação do ramo em que a pessoa jurídica iria atuar, **portanto, para os exclusivos fins de análise do comportamento do mercado, não haveria qualquer problema em a considerarmos hábil para se retirar um parâmetro do preço médio praticado para os itens, que, de qualquer maneira, não se pode confundir com o efetivo momento de habilitação das empresas junto à sessão de julgamento realizada – caso em que, obrigatoriamente, a documentação apresentada deve estar toda em nome da empresa atualmente registrada na Junta Comercial -.**

Sendo assim, percebe-se que, neste ponto em particular, a análise acostada fora demasiadamente formalista em detrimento do real propósito insito à pesquisa de mercado.

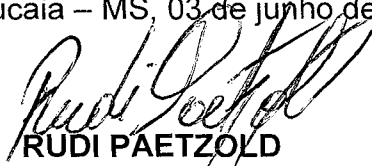
No mais, considerando que o certame deflagrado restou deserto, possibilitando, portanto, que efetuem as correções necessárias antes de



publicado outro edital para a aquisição em voga, pleiteamos pelo arquivamento destes autos, haja vista a evidente perda do seu objeto, e renovamos os protestos de elevada estima e consideração por V. Excelência.

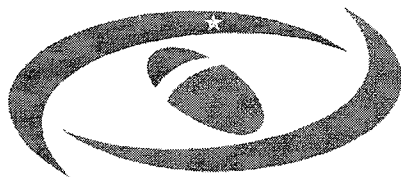
Atenciosamente,

Coronel Sapucaia – MS, 03 de junho de 2020.



RUDI PAETZOLD

PREFEITO MUNICIPAL



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Estado de Mato Grosso do Sul

## **Recibo de Remessa**

Número da Remessa: **0000074233**

Número do Ofício: **036**

Ano do Ofício: **2020**

Usuário: **TAYSI FLORENCIANO ASSUNÇÃO VILANTE -  
(01093629185)**

Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL  
SAPUCAIA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de Envio: **09/06/2020 11:11:30**

Meio Entrega: **TCE Digital**